



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Protocolo nº: 201901189060

Acusado: GABRIEL INÁCIO GONÇALVES ITACARAMBI

Vítima: Kayo Rodrigo dos Santos Soares.

Vistos etc,

Tratam os presentes autos de Ação Penal que o Ministério Público promove em face de **GABRIEL INÁCIO GONÇALVES ITACARAMBI**, tendo-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Relata a denúncia que: “...No dia 17 de setembro de 2019, por volta das 21h30min, em via pública, da Rua Pedro Vieira Santos, quadra 21, lote 03, Setor Jardim Itaipu, nesta Capital, Gabriel Inácio Gonçalves Itacarambi, vulgo “Tupac” em comunhão de vontades e unidade de desígnios com três indivíduos de qualificações ignoradas, agindo por motivo torpe e utilizando-se de meio cruel, tentou matar Kayo Rodrigo dos Santos Soares, só não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou nos inclusos autos de inquérito policial nº 3017/2019, que nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas a vítima Kayo Rodrigo dos Santos Soares, de apenas 16 (dezesseis) anos de idade, regressava para sua residência, em um ônibus de transporte público coletivo, depois de assistir a uma partida de futebol realizada no estádio Serra Dourada entre as equipes do Vila Nova Futebol Clube e Botafogo de Riberão Preto.

De acordo com os elementos informativos colhidos no inquérito, o ônibus ocupado pela vítima e outros torcedores vilanovenses saiu do Terminal Garavelo com destino ao setor Jardim Itaipu, e durante o trajeto, foi

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

seguido por três veículos e duas motocicletas. Um destes veículos tratava-se de um GM/Celta, cor prata, placas HEW-1444, de propriedade do denunciado Gabriel Inácio Gonçalves Itacarambi, vulgo Tupac.

Consta igualmente do inquérito que os referidos automóveis eram ocupados por torcedores do Goiás Esporte Clube, que emparelharam os veículos junto ao ônibus e passaram a proferir ameaças contra a vítima e os demais passageiros gritando: “aqui é a força; vamos matar todo mundo; vamos pegar vocês” exibindo armas de fogo e outras armas brancas.

Em dado instante, os motoristas “fecharam” o ônibus obrigando-o a parar e, ato contínuo, desceram indo de encontro aos torcedores do Vila Nova, oportunidade em que iniciaram-se as agressões.

Neste ínterim, Kayo Rodrigo dos Santos Soares correu na tentativa de fugir do entrevero, mas foi alcançado e atropelado pelo veículo GM/Celta, cor prata, placas HEW-1444 que era conduzido pelo denunciado Gabriel Inácio Gonçalves Itacarambi, vulgo Tupac.

Depois disso, Gabriel e outros três indivíduos não identificados desceram do carro e, de modo a causar intenso e desnecessário sofrimento à vítima, passaram a espancar Kayo com socos e pontapés, e seguidamente, Gabriel que trazia consigo um facão, deu um golpe com a lâmina na cabeça da vítima.

Após os agressores deixaram o local, a vítima conseguiu se levantar e caminhar pela avenida onde encontrou socorro junto ao restante dos torcedores que estavam no ônibus, tendo sido conduzida até nosocômio desta Capital onde recebeu pronto atendimento médico, conseguindo assim sobreviver.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Vale registra que, depois da ação, guardas civis metropolitanos que atendiam à ocorrência da tentativa de homicídio de Kayo, empreenderam diligências nas imediações e logram êxito em abordar e autuar em flagrante delito o denunciado Gabriel Inácio Gonçalves Itacarambi, vulgo Tupac que estava na posse do veículo GM/Celta, cor prata, placas HEW-1444, onde foi localizado um facão e um estilete (Auto de Exibição e Apreensão fl. 25).

Outrossim, vale ressaltar a presença da qualificadora do motivo torpe, uma vez que, o delito se deu em razão de conflito entre torcidas rivais.”

O acusado foi preso em flagrante, e em audiência de custódia, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva. (fls. 36/40 dos autos de flagrante)

A exordial acusatória (fls. 01-A/01-D), acompanhada de inquérito policial de fls. 02/77, foi recebida em 04 de outubro de 2019 (fls. 85/86), momento em que foi determinada a citação do denunciado.

O denunciado foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação às fls. 104/116.

Foi realizada a audiência de instrução preliminar, às fls. 186/197, momento em que foram ouvidas a vítima, 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa.

Após, continuada a audiência de instrução preliminar às fls. 237/240, foi procedida a qualificação e interrogatório do acusado.

As audiências foram realizadas via Sistema de Registro Audiovisual de Audiência – DRS, cujo teor foi armazenado em CDs-ROM.

O Ministério Público apresentou alegações finais por meio de memoriais às fls. 243/253, pugnando pela pronúncia do denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e III, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

Já os memoriais da defesa vieram aos autos às fls. 277/284. O defensor requereu a absolvição do acusado, alegando insuficiência do conjunto probatório. Caso não seja este o entendimento, ainda requereu a impronúncia do réu. Subsidiariamente, requereu desclassificação do delito imputado ao acusado na exordial para lesão corporal, descrito no artigo 129, do Código Penal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 413 do Código de Processo Penal diz que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Entende o Supremo Tribunal Federal que *“para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”* (RT 553/423). No mesmo sentido: STF RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63.

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa proferida pelo juiz singular ao término da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. É decisão interlocutória mista, uma vez que põe fim a uma fase processual, mas não ao processo. Afinal, a pronúncia encerra o *jus accusationis*, também chamado de sumário de culpa ou de juízo de admissibilidade da acusação e dá início ao *judicium causae*. O provimento é não terminativo, por não enfrentar o *meritum causae*, tampouco resolver o feito sem resolução do mérito, tratando-se, em verdade, de verdadeiro filtro hábil a remeter ao Júri Popular aqueles casos em que houver prova da materialidade e indícios de autoria.

Não é necessária a comprovação inequívoca acerca da autoria do delito doloso contra a vida. Destarte, não se exige para a decisão de pronúncia o mesmo juízo de certeza apto a embasar um édito condenatório. Contudo, deve haver uma probabilidade maior que a necessária para o recebimento da exordial acusatória. Confirma-se aresto do

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

TJDF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pronúncia (art. 413) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher aversão que lhe pareça mais verossímil. 3. A absolvição sumária só é admitida quando houver prova de não ser o réu autor ou partícipe do delito, quando não constituir o fato infração penal, ou, ainda, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. 4. A desclassificação somente poderá ocorrer se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível. O suporte fático, na fase de pronúncia, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante. Assim, sem que haja prova indubitosa para afastar a materialidade do homicídio

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

qualificado, por ausência de animus necandi, não se mostra lícito retirar a apreciação da causa do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF - RSE: 20121310019060 , Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2015 . Pág.: 57). grifo nosso.

Desta feita, exige-se do julgador um importante exercício de hermenêutica, para não ferir os corolários constitucionais, sobretudo o da soberania dos veredictos e da competência do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a Vida. Do mesmo modo, deve o juiz agir com prudência, para não encaminhar ao Conselho dos Sete todos os imputados de forma temerária e banal.

Imbuído desse raciocínio sistêmico jurídico e partindo da premissa de que a pronúncia deve ter fundamentação técnica, sob pena de incorrer em eloquência acusatória, passo a analisar o caso *sub examen*.

A materialidade delitativa do crime de tentativa de homicídio perpetrado em desfavor da vítima **Kayo Rodrigo dos Santos Soares**, dispensa maiores delongas, tendo em vista que se encontra devidamente comprovada pelos documentos de fls. 35 e 214/222.

No que concerne à autoria, há indícios suficientes de que o acusado pode ter atropelado a vítima utilizando-se do veículo GM/Celta, cor prata, placa HEW-1444, e após, espancado a mesma com chutes, socos, e ainda, desferido um golpe com a lâmina de facão contra a vítima e, assim agindo, pode ter dado início a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstância alheia à sua vontade. Senão vejamos.

O depoimento da vítima **Kayo Rodrigo dos Santos Soares**, ao ser ouvido perante este Juízo no CD-ROM de fl. 197: “...*que tem 16 anos..é torcedor do Vila Nova..acabou jogo pegamos o ônibus para ir embora; que no meio do caminho eles já*

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

ameaçou nós com arma; que aí chegou no Garavelo lá perto de casa aí nós separamos do restante dos meninos e ficou só uns seis..o ônibus ainda estava andando e eles parou de carro na calçada apontou a arma pra nós e começou a gritar; eram dois carros e umas três motos; era um celta prata e o outro carro eu não sei qual era..essas pessoas tava fazendo ameaça; eles portavam pau, facão..eles estavam dentro do carro com essas armas pra fora..nessa hora eles não parou o ônibus, tava em movimento..o ônibus só passou direto para o Garavelo, tinha um monte de gente do Vila; daí nós separou porque eles desceram e nós fomos pra casa..daí quando a gente já tava descendo para ir para o Itaipu eles já pararam o ônibus; o ônibus foi fechado entrando no Itaipu; aí já chegou os carros e as motos e já fechou o ônibus.. no Garavelo algumas pessoas desceram; a gente vinha num ônibus e essas pessoas apareceram ameaçando e eles não parou o ônibus nessa hora porque tinha muitas pessoas do Vila no ônibus; quando chegou no terminal do Garavelo eu desci com alguns colegas para pegar o outro ônibus; umas pessoas ficaram no Garavelo e nós descemos umas seis pessoas só e pegamos o ônibus para o Itaipu; segui no ônibus para ir para o Itaipu e os carros apareceram novamente e fechou o ônibus..tava com a camisa preta normal..tinha um colega que dava pra identificar que era torcedor do vila nova..daí quando eles fecharam o ônibus nós saímos correndo e eles começaram a taca “trem em nós”, mas demos conta de virar a rua e sair correndo; aí eles foram atrás de nós e bateu com o carro em mim e eu caí no chão e eles começou a me agredir..quem bateu com o carro em mim foi o Gabriel; só conhecia o Gabriel de vista..ele tava no Celta, ele que tava dirigindo o carro era dele....um monte de gente me agrediu e o Gabriel participou; ele bateu o carro em mim, desceu; na hora que bateu o carro em mim eu caí, mas levantei e corri para o lote e ele deu um “rodão” em mim, um chute na perna que eu caí e eles começaram a me agredir; me agrediu com chutes, socos, usou um facão...o Gabriel deu em mim socos e chutes..eles pararam de me agredir eu fiquei caído... e foram atrás de outro colega meu que correu..leveí um golpe de facão na cabeça e me levaram para o UPA do

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

setor..eu fiz tomografia esses trem e me levou para o HUGO eu fiquei lá uns quinze dias...nunca tive problema pessoal com o Gabriel....ele é torcedor do Goiás...o Gabriel é conhecido como violento no bairro..ele agride pessoas só porque torcem para outro time..tinha outras pessoas participando dessa perseguição e agressão que não sei quem eram; lá no estádio não teve provocação com esse povo; o jogo era do Vila e do sport, uma coisa assim; não era jogo do Goiás..foi o Gabriel que me deu o golpe de facão...eu me confundi com a pergunta do Doutor..foi o Gabriel que me atingiu com o facão ele já desceu com o facão na mão..só um amigo tava com a camisa do Vila os outros com camisa normal..eles falavam que iam me matar; eles vinham correndo e gritando eu vou te matar, eu vou te matar e começou a dar chutes em mim, “facãozadas”.” (sic).

O depoimento da testemunha **Cleyton Martins Lopes**, ao ser ouvida perante este Juízo no CD-ROM de fl. 197: “...sou guarda municipal e estava de serviço no dia; tava eu e a Valéria, eu era o motorista; foi passado via rádio que tava tendo um tiroteio na casa de um GCM colega nosso; a gente tava uns dois, três minutos do local; chegando lá na casa dele tinha um indivíduo na casa dele, foi feito a abordagem e tiramos o indivíduo de dentro da casa dele e o GCM também disse que tinha dois indivíduos que tinham pulado o muro e estavam na rua de trás; fomos lá e trouxemos os dois indivíduos que estavam lá na rua de trás; até então a gente não sabia o que tinha acontecido, só tinha falado que era um tiroteio, daí os três explicaram que tinham sido ameaçados vindo do jogo, que pararam o ônibus deles, que espancaram eles com pau, faca, facão, essas coisas deram tiros para o rumo deles; deram tiro lá na porta do GCM; aí quando a gente tava lá na porta com esses três indivíduos lá chegou mais dois ou três indivíduos num carro falando que eram amigos deles, daí nós fomos entender que eles eram vítimas, que tinha uma pessoa que tinha agredido eles, que tinha um amigo deles que tava sumido, desaparecido; aí eles falaram a placa do carro de quem tinha agredido eles, deu a

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

característica do carro..aí nesse intervalo que a gente tava lá com as vítimas o carro passou ..foi feita a abordagem lá, o mesmo confirmou que tava no meio lá e que tinha várias pessoas e o rapaz confirmou que foi ele que agrediu o rapaz que tava lá na UPA (Kayo Rodrigo) recebendo atendimento; aí levamos eles para a Central de Flagrantes...naquela noite tinha tido um jogo do Vila Nova...só sei que tinha um jogo no Serra Dourada..o povo falou que era um veículo prata que tinha um som em cima...na hora que o carro passou só tinha o motorista; eles reconheceram o motorista como o agressor...dentro carro tinha tipo um facão, uma machadinha de uns cinquenta centímetros... o ferido tava na UPA do Itaipu..ele tava com um ferimento na cabeça, uma tala na cabeça..”(sic).

O depoimento da testemunha **Diego Gomes Pereira**, ao ser ouvida perante este Juízo, no CD-ROM de fl. 197: “...era integrante da torcida em que a vítima estava; estava no estádio aquele dia e na hora do ocorrido eu estava vindo do estádio no ônibus coletivo com o Kayo e outro grupo de pessoas..do estádio nos pegamos o ônibus 020 que vai até o terminal Garavelo e de lá nos pegamos o ônibus residencial Itaipu..antes de chegar no terminal Garavelo teve uns torcedores do Goiás mostrando arma de fogo para o ônibus..daí pensamos que ia ficar só nisso, antes de chegar no terminal Garavelo eles fizeram ameaças falando “vamos matar vocês”...eram mais ou menos uns quatro carros e um tanto de moto; nós identificamos que eram torcedores do Goiás porque eles fizeram símbolos..o que eu lembro era que o réu que tá sendo acusado aqui estar envolvido porque o carro dele tinha característica forte, um celta, ele é torcedor do Goiás e inclusive ele vende pão lá na nossa região..o carro dele tem um bagageiro em cima, tem uma corneta, uns adesivos..na primeira e na segunda perseguição o veículo dele tava envolvido; na primeira perseguição eles fizeram sinais de ameaça e exibiram armas de fogo, aparentemente pistola da cor preta...eu vi o Gabriel e outras pessoas no carro dele..para

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

pegar o segundo ônibus estava eu, o Kayo vítima, o Ronaldo, o outro Kaio...alguns tavam com camisa do Vila, outros com a camisa esquadrão e outros com camisas normais..depois de mais ou menos 1 km que saímos do terminal vimos uma movimentação estranha e pesamos que ia acontecer alguma coisa, foi nessa hora que mais ou menos uns três minutos na frente eles fizeram a embosca e pararam os carros; eram os mesmos carros que tinham feito as ameaças a primeira vez... o Gabriel tava lá.. eles fecharam e pararam o ônibus e dizendo “é a força jovem do Goiás” e vieram correndo dizendo “vocês vão morrer”..eu que tava sem camisa permaneci no ônibus, mas o outro rapaz que ficou desesperado tentou correr por uma rua e veio esse Celta e atropelou ele, eram dois Kaios, mais foi o Kayo que sofreu; ele foi atropelado e ainda conseguiu levantar e eu vendo essa cena do ônibus..meus amigos que tavam com a camisa do Vila foram todos espancados pelo Gabriel e os amigos dele; uns correram pra baixo...eu ouvi barulho de tiro..esse rapaz que foi atropelado ainda conseguiu levantar e o Gabriel foi com uma espécie de facão, objeto cortante na cabeça dele e saiu cambaleando e conseguiu se livrar desse Gabriel... nós vimos rajadas de tiros...nós ficamos dentro do ônibus...pedimos o motorista pra seguir viagem ...nós andamos um pouco tava esse Kayo (vítima), ele correu pra baixo e virou a rua e voltou para avenida e nós passando de ônibus vimos ele todo lavado de sangue e nós falamos motorista para o ônibus; pegamos a vítima Kayo e colocamos ele dentro do ônibus e mais na frente tinha outro machucado, apanhado..colocamos dentro do ônibus.. pedimos o motorista pra desviar um pouco a rota do ônibus e deixar o rapaz no hospital porque ele tava quase desmaiando porque perdeu muito sangue com o corte na cabeça..fomos para o hospital e deixamos o Kayo lá...eu vi o Kayo ser atropelado, caiu e levantou e o Gabriel desceu do carro com o facão agredindo ele, deu uma ou duas “facãozadas” na cabeça e ele conseguiu se escapar dele; o Gabriel agrediu o Kayo e os amigos dele agrediram outras pessoas também..o Kayo não teve outro problema com o Gabriel..esse problema é rixa de torcida, não tinha problema pessoal..”(sic).

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

O depoimento da testemunha **Kaio Hodyer dos Santos**, ao ser ouvida perante este Juízo, no CD-ROM de fl. 197: “...estava no Serra Dourado com uns amigos..terminou o jogo fomos pra casa de ônibus; eramos uns trinta até chegar no Garavelo e depois ficou uns vinte que desceu para o nosso setor..aí nós passando pelo Rio Verde..passou uns cara apontou arma para o ônibus e nós achamos que não ia acontecer nada não.. eles tavam num carro passou e só apontou a arma para o rumo do ônibus..eu vi um celta prata...o ônibus seguiu até o Garavelo e troquei de ônibus pra ir para o Itaipu..junto comigo também tava o Kayo Rodrigo..tinha uns três que tava com a camisa do Vila Nova..quando nós passamos o shopping já vimos umas motos seguindo nós..quando olhamos já vinham dois carros, um Celta e outro carro; quando nós entramos no Itaipu, umas duas ruas para baixo entrando o Celta já enquadrado o ônibus e uns ficou dentro do ônibus e outros correu; eu corri e eles já veio atrás..o Kayo eu corri na frente dele e ele ficou pra trás e foi quando pegaram ele; eu passei um pouco pra frente e eles já seguraram o Kayo...a pessoas tavam com pau, facão, machadinha pequena..eles jogaram o carro pra cima de mim também; eu vi o Celta atropelar o Kayo..eles me agrediram também..eles perseguiram o Kayo e derrubaram ele no chão e já desceram com facão..foi o Tupac..eu vi pelo cabelo dele..ele me perseguiu também..eu já conhecia ele por foto e depois vi ele pessoalmente no dia que ele agrediu nós...o acusado faz parte da torcida do Goiás..ele tinha o apelido de Tupac..eu e o Kayo corremos juntos..eles jogaram o carro pra cima dele..eu vi o Tupac e os demais dar os golpes na vítima..eu ia tentar voltar pra ajudar o Kayo”. (sic).

Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, às fls. 03/04, a testemunha **Valéria Martins** afirmou: “...que a pessoa que acionou a guarda foi Luciano Botelho também CGM, que estava de folga em sua residência e presenciou alguns disparos. Que chegando ao local visualizaram Luciano mantendo um indivíduo abordado. Que em

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

12

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

conversa com Luciano este informou que teriam outros indivíduos invadido sua residência por um terreno baldio. Que assim foram até o local e lá abordaram mais dois indivíduos, os levando ao encontro do que estava detido por Luciano. Em conversa com os mesmos tomaram ciência da situação que se tratava de briga entre torcidas Goiás x Vila Nova, onde torcedores do Goiás teriam abordado um ônibus do transporte coletivo que fazia o transporte de diversos torcedores do Vila Nova. Que eles utilizaram três veículos para abordar o ônibus e estariam munidos de facões, pedaços de madeira e armas de fogo, situação em que ocorreram disparos e diversas lesões aos torcedores do Vila Nova. Que assim, os torcedores a fim de se defenderem correram e alguns deles acabaram invadindo a casa de Luciano, para refugiar. Informaram ainda que um dos veículos utilizados na abordagem do ônibus seria um Celta prata, final 1444, com uma corneta fixada em cima do veículo, sendo repassado as informações do veículo com os possíveis autores do fato, e a central que repassou a informação a outras viaturas de apoio. Que foram realizando a identificação e abordagem de outros torcedores do vila Nova, vítimas das agressões e ameaças, que foram chegando ao local. Tempo depois, enquanto realizavam os procedimentos de verificação dos envolvidos, visualizaram o citado veículo Celta prata, placa HEW 1444, chegando próximo ao local, tendo assim uma das viaturas de apoio partido em perseguição ao veículo que evadiu do local, sendo abordados cerca de três quadras dali. No veículo estavam aparentemente mais pessoas, porém no momento da abordagem apenas foi localizado Gabriel e que com ele foi localizado 01 (um) facão e estilete. Assim, realizaram a prisão de Gabriel Inácio Gonçalves Itacarambi, e o conduziram para esta central juntamente com os torcedores vítima envolvidos. Ressalta ainda que tiveram informação de que outro torcedor estaria internado no UPA do Itaipu, Kaio Rodrigo dos Santos Soares, com ferimentos graves..”

Ao ser interrogado perante este juízo, o réu afirmou não ser o autor da

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

13

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

tentativa de homicídio praticada em desfavor da vítima Kayo Rodrigo. Disse apenas ser o proprietário do veículo GM/Celta, placa HEW -1444. (CD-ROM de fl. 240).

Corroborando com os depoimentos colacionados aos presentes autos o auto de exibição e apreensão de fls. 25, o qual narrou que foi apreendido em posse do acusado um veículo GM/Celta, placa HEW -1444 de cor prata, um facão com cabo plástico de cor azul, com aproximadamente 20 cm de lâmina e um estilete de cor amarelo, marca Tramontina.

Assim, demonstrada a materialidade do crime e, consoante os indícios de autoria alinhavados, estampados estão os requisitos necessários para a prolação da decisão intermediária de pronúncia.

No presente caso, a tese de negativa de autoria por parte da defesa e o próprio acusado quando do seu interrogatório perante este Juízo, desprovida de elementos suficientes de convicção, não garante a certeza necessária para a prolação da absolvição do acusado, prevalecendo, portanto, a remessa da causa, em caso de dúvida, ao Tribunal do Júri, com competência reservada para a deliberação. Importante salientar que o pedido de absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, não merece acolhimento pelo já exposto anteriormente, e ainda, pelo fato que esta decisão intermediária não tem efeito condenatório e sim Juízo de admissibilidade da acusação.

No tocante ao requerimento de impronúncia, da leitura do artigo 414, *caput*, do Diploma Adjetivo Penal, infere-se que é medida aplicável em caso de ineficácia do conjunto probatório, quando não se conseguem arremeter indícios suficientes de autoria, participação ou prova da materialidade delitiva. No caso em espeque, pelos elementos indicativos trazidos, não há como acolher, ao menos por ora, essa vertente.

Quanto a tese desclassificatória sustentada pela defesa, não está

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

demonstrada de forma incontestável nos autos. O fato é que não há como se admitir, nessa fase processual, a desclassificação, já que a ausência de *animus necandi* (intenção de matar) deveria estar demonstrada com cristalina certeza. No entanto, os depoimentos retrotranscritos, podem apontar a possibilidade de o réu almejar o resultado morte. Destarte, a análise profunda do acervo probatório, perscrutando o agente ao exteriorizar sua conduta será missão do Colegiado Popular, que detém competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com relação às qualificadoras oferecidas pelo *parquet* na exordial acusatória em face do réu, passo a analisá-las:

A qualificadora inculpida no inciso I (motivo torpe), § 2º, do artigo 121, do Código Penal, na forma tentada, não deve ser mantida, posto que entendo não tratar-se de motivação torpe, mas sim fútil, conforme narrado pelo representante ministerial quando da apresentação dos memoriais finais, explico: há indícios de que o delito em tela foi motivado pelo fato da vítima ser integrante de torcida rival ao acusado. Sendo assim, pela aparente desproporção entre a motivação e a conduta delitiva em análise, a qualificadora do motivo fútil deverá ser inserida na decisão de pronúncia, cabendo análise oportuna por parte dos Jurados.

Quanto à qualificadora prevista no inciso III (meio cruel), do artigo 121, § 2º, do Código Penal, em sua forma tentada, vejo que não há como retirá-la do mérito nesta fase, visto que há indícios de que o ofendido foi espancado com socos, pontapés e ainda por golpe de facão na região de sua cabeça, sendo possivelmente infligido intenso sofrimento físico e mental.

Na atual conjuntura, necessária e eficaz é a decisão de pronúncia, para que todas as dúvidas e contradições existentes nos autos venham a ser sanadas pelo Conselho

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo n.º. 201901189060



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

15

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

dos Sete.

A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se a favor da sociedade, mesmo que em detrimento do direito individual, conforme mandamento do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08, **PRONUNCIO** o acusado **GABRIEL INÁCIO GONÇALVES ITACARAMBI**, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e III, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, o qual deverá submeter-se a julgamento pelo Júri Popular.

Tendo em vista persistirem, até o presente momento, as hipóteses ensejadoras da segregação cautelar do pronunciado, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que decretou a prisão preventiva dele.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2020.

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

MAK

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Protocolo nº. 201901189060